



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
PROCESSO N.º 20113025296-3  
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA (Vara única)  
APELANTES: REILLE SOARES NEVES (Adv. Luiz Otavio Montenegro Jorge) e  
HELTON CORADO DOS REIS (Adv. Luciano Corado dos Reis)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE  
REVISOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

**EMENTA**

APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO PRECLUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA INICIAL DECORRENTE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINARES REJEITADAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. PROVAS ROBUSTAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA IMEDIATA DA PENA. POSSIBILIDADE. DECISÃO UNÂNIME.

1 – Não há que se falar em nulidade do processo por inépcia da denúncia quando o argumento, além de precluso, revela-se improcedente, de vez que a denúncia atende às exigências do art. 41 do CPP, descrevendo o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação do crime, sendo certo que o substrato probatório é produzido durante a instrução criminal. Preliminar rejeitada.

2 – Não se vislumbra a nulidade decorrente de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, de vez que os termos de confissão prestados em juízo foram submetidos ao crivo das partes além de que os réus confidentes foram reinquiridos em juízo, na presença de todas as partes, quando não se retrataram e restou consignado que não houve qualquer insurgência das defesas, não havendo, portanto, qualquer prejuízo à ensejar a nulidade dos atos. Preliminar rejeitada.

3 - Malgrado o Membro do Ministério Público, ao apresentar a denúncia, tenha realmente emitido juízo de valor sobre o apelante, tal fato não enseja a nulidade do ato ou do processo, de vez que não gerou qualquer prejuízo ao réu, já que a sentença condenatória se baseou nos elementos de prova produzidos durante a instrução processual e não nas declarações do Promotor de Justiça. Preliminar rejeitada.

4 – No mérito, inviável o acolhimento da tese de absolvição dos recorrentes por insuficiência de provas, quando os depoimentos prestados, tanto na fase de inquérito como em juízo, apontam, de maneira uníssona e firme, ambos os apelantes como integrantes do grupo que invadiu a fazenda da vítima com o intuito de se apossar dela, prática conhecida como grilagem, matou o seu caseiro com o intuito de assegurar o crime, bem como de lá subtraiu diversos bens.

5 – O juízo a quo apontou provas concretas da materialidade e autoria delitiva, apoiando-se em todo o conjunto probatório produzido e acostado aos autos, decisão que deve se manter por seus próprios fundamentos.

6 – O apelante Reille Soares Neves se encontra solto, sendo cabível a execução provisória imediata da sua pena, com fundamento na garantia da ordem pública,



uma vez que resta cabalmente comprovada a prática criminosa e a sua periculosidade, esta última demonstrada pelo modus operandi e pela gravidade em concreto do crime, devidamente expostos na fundamentação do julgado, constituindo motivação idônea para o início imediato do cumprimento da pena. (Precedente do STF)

7 – RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

## ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO IMEDIATA DO COMPETENTE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO APELANTE REILLE SOARES NEVES, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Fortes Bitar.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por REILLE SOARES NEVES e HELTON CORADO DOS REIS, contra a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu/PA, que os condenou pelo delito de latrocínio (art. 157, §3º, parte final), nos seguintes termos:

Reille Soares Neves: pena de 22 (vinte e dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 200 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado;

Helton Corado dos Reis: pena de 25 (vinte e cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 280 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Consta dos autos que, no dia 16/01/2008, os apelantes lideraram um grupo armado de nove integrantes, que invadiram a Fazenda Humaitá, pertencente ao Sr. Laudelino Inácio Peixoto, com o intuito de tomar-lhe o imóvel, prática conhecida como grilagem de terra, sendo que o grupo subtraiu de lá diversos objetos, dentre eles uma moto-serra, uma motocicleta e cabeças de gado, e ainda mataram o caseiro da fazenda, chamado Francisco, vulgo Maranhão, dando fim desconhecido ao seu corpo.

Após regular instrução, em sentença datada de 30 de junho de 2011, o magistrado de piso julgou procedente a acusação, condenando os réus nos termos antes delineados.

Inconformada, a defesa de Reille Soares Neves interpôs apelação pleiteando em suas razões a absolvição do réu, sob o argumento de insuficiência probatória (fls. 267/269).

Em contrarrazões (fls. 272/274), a Promotoria se manifesta pelo improvimento do recurso.

Por sua vez, a defesa de Helton Corado dos Reis interpôs apelação (fl. 270) pedindo para apresentar suas razões na instância superior.

O feito me veio regularmente distribuído e, em 21/11/2011, determinei a intimação da defesa de Helton para apresentar suas razões recursais e, em seguida, a



intimação do dominus litis para apresentar contrarrazões recursais e, após, que fosse remetido ao exame e parecer do custos legis (fl. 280).

Em suas razões, a defesa de Helton alega:

- preliminar de nulidade da denúncia, por inépcia, ante a alegada falta de substrato probatório;
- preliminar de nulidade do processo, por alegada ofensa ao contraditório e ampla defesa, na medida em que a suposta confissão do réu Paulo Borges da Silva (fls. 208/212), o qual aponta o recorrente como um dos que chefiavam o bando, bem como do réu Reille Soares Neves (fls. 170/174) foram tomadas sem a presença da defesa de Helton, portanto são nulas e contaminam todo o processo;
- preliminar de nulidade do processo, decorrente de ofensa ao princípio da impessoalidade cometida pelo Promotor de Justiça na denúncia, o qual teria se excedido e ofendido o réu, sem qualquer elemento concreto de culpa nos autos, vez que a instrução ainda se iniciava;
- no mérito, a insuficiência de provas para condenar o recorrente, pleiteando a sua absolvição.

Em contrarrazões (fls. 310/313), a Promotoria se manifesta também pelo improvimento do recurso do réu Helton.

O Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa manifestou-se pelo conhecimento e improvimento dos recursos (fls. 321/333).

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 17/10/2013.

É o relatório, submetido á revisão em 03/05/2016.

#### V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço de ambos os apelos.

#### 1 – Da preliminar de inépcia da denúncia:

A denúncia atende às exigências do art. 41 do CPP, descrevendo o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação do crime, sendo certo que o substrato probatório é produzido durante a instrução criminal. Ademais, a alegação encontra-se preclusa, de vez que não alegada oportunamente, ou seja, na primeira oportunidade que a defesa teve de se manifestar nos autos.

A esse respeito:

(...) As alegações de inépcia da denúncia perdem sentido com a prolação da sentença penal condenatória, não podendo a parte vir somente agora, após encerrada a prestação jurisdicional com o édito condenatório, se insurgir contra a denúncia, a fim de ver anulado todo o processo. Não se pode afirmar que a inicial acusatória é inapta se ao longo da instrução criminal, a acusação demonstrou a existência de provas tão robustas que autorizaram a edição de decreto condenatório. (...) (TJPA, 2ª CCI, Acórdão n.º 157.903, Rel. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, julgado em 05/04/2016)

Dessa forma, rejeito a preliminar.

#### 2 – Da preliminar de nulidade processual decorrente de ofensa ao contraditório e ampla defesa:



A defesa do apelante Helton Corado dos Reis alega que as confissões do réu Paulo Borges da Silva (fls. 208/212), o qual aponta o recorrente como um dos que chefiavam o bando, e do réu Reille Soares Neves (fls. 170/174), foram tomadas sem a sua presença, em flagrante ofensa à ampla defesa, portanto são nulas e contaminam todo o processo.

Tais confissões foram tomadas por termo nos autos, a pedido dos réus, na presença do Ministério Público e acompanhados de seus respectivos advogados, tudo conforme determina o art. 199 do CPP.

Os termos foram juntados aos autos e, portanto, submetidos ao contraditório e à ampla defesa.

Ressalte-se, que, depois da juntada dos termos de confissão, na audiência do dia 27/01/2011 (às fls. 311/316), o magistrado de piso questionou às partes sobre as testemunhas não localizadas ou a realização de algum ato processual inerente às provas, ou ainda, irregularidades no feito. A defesa de Helton asseverou não vislumbrar nenhuma irregularidade processual (fl. 311), tampouco necessidade de oitiva. As defesas de Reille e Paulo Borges não fizeram qualquer objeção.

Ainda assim, o magistrado a quo entendeu por bem reinterrogar os réus Reille e Helton, afirmando que a eles devem ser dadas as mesmas oportunidades de se manifestarem em defesa própria sobre os depoimentos já colhidos.

Os réus foram reinterrogados e não se retrataram das declarações que fizeram nos termos de confissão.

Dessa forma, é certo que não pode ser acolhida a alegação de nulidade, de vez que, conforme disse, não houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, os quais, ao contrário, foram garantidos e, portanto, não há qualquer prejuízo à ensejar a nulidade dos atos.

Rejeito também esta preliminar.

3 – Da preliminar de nulidade decorrente de ofensa ao princípio da impessoalidade cometida pelo Promotor de Justiça na denúncia:

A defesa alega que o Promotor de Justiça teria se excedido por ocasião da denúncia e ofendido o réu, fazendo pré-julgamento sem qualquer elemento concreto de culpa nos autos, vez que a instrução ainda se iniciava.

Conforme asseverou o Promotor de Justiça ao apresentar as contrarrazões recursais, malgrado o Membro do Ministério Público na época tenha realmente emitido juízo de valor sobre o apelante, tal fato não enseja a nulidade do ato ou do processo, de vez que não gerou qualquer prejuízo ao réu, já que a sentença condenatória se fundamentou nos elementos de prova produzidos durante a instrução processual e não nas declarações do Promotor de Justiça.

Rejeito também esta preliminar.

4 – MÉRITO: Da absolvição dos apelantes por insuficiência de provas:

Ambos os apelantes pleiteiam sua absolvição sob alegação de insuficiência de provas, no que, adiante, não lhes assiste razão.

Resta claro nos autos o envolvimento dos recorrentes na invasão da fazenda Humaitá, onde o caseiro de vulgo maranhão foi assassinado para assegurar a grilagem daquelas terras e a subtração de bens, prática, infelizmente, muito comum nos interiores do estado do Pará.



Cito, por oportuno, trechos de depoimentos colhidos durante a instrução criminal.  
Ao prestar termo de confissão (fls. 170/174), o apelante Reille declarou:

(...) QUE foi procurado por fala mansa que lhe pediu que o levasse mais uma vez na terra ofertada, para que realizasse novo exame para decidir se compraria ou não; QUE fala mansa tinha conhecimento de que Alemão encontrava-se ausente pois este o tinha avisado; (...) quando se encontravam na fazenda Humaitá, já na segunda viagem, ali chegaram Joezinho, Eugênio, o piloto da voadeira e outro indivíduo que não conhece, provindo da região da beira do rio e portanto 03 (três) carabinas e pistolas; (...) QUE indagou a fala mansa sobre o pessoal que ali chegara, QUE fala mansa respondeu: ‘esse pessoal aí é meu e do Helton!’; QUE em seguida fala mansa indagou ao declarante se o mesmo já havia realizado ‘grilo de terra’; (...) QUE fala mansa respondeu que tinha uns cabras bons para fazer esse tipo de coisa e que já estavam lá, que no outro dia o declarante veria o que iria acontecer; (...) Que no outro dia, por volta das 8h, maranhão dirigiu-se para a região da beira do rio em uma motocicleta Broz azul, a fim de pegar uma motoserra que ali havia deixado; (...) QUE em seguida saíram em uma moto só (XR vermelha), Joezinho, Eugenio e Baiano seguindo a mesma direção tomada por maranhão minutos antes; QUE Joezinho, Eugenio e Baiano retornaram para a sede da fazenda Humaitá por volta de 11:45 horas; QUE o declarante ficara na sede da fazenda a fim de preparar o almoço; QUE assim que chegaram fala mansa lhes perguntou se o serviço já estava feito, obtendo resposta positiva do grupo; QUE fala mansa exclamou: ‘quem vai gostar muito deste serviço é o Helton!’; (...) QUE fala mansa revelou ao declarante que Helton estava ‘bancando’ aquela grilagem (...); QUE ao chegar no núcleo urbano, o declarante dirigiu-se para a casa de Helton, onde encontrou Joezinho, Eugênio, Baiano, Fala Mansa, Naldo e Helton; QUE Helton falou na presença de todos que o declarante nada revelaria dos fatos que sabia, intimidando-o; QUE o declarante comprometeu-se a nada revelar; QUE Joezinho, a pedido de Baiano, revelou a Helton que quem havia matado Maranhão tinha sido Eugênio (...); que quando estavam juntos na cadeia Helton orientou o depoente a aguentar a ‘prensa’ até o fim (...)

O réu Paulo Borges da Silva, ao prestar termo de confissão em juízo (fls. 208/211), declarou:

(...) que estava presente na fazenda Humaitá quando ocorreu o homicídio que vitimou um dos trabalhadores da aludida fazenda, cuja alcunha era ‘Maranhão’; que foi contratado por Elton Corado e Fala Mansa (...); Que desde este dia em que o fato aconteceu ainda ficou mais 16 dias na fazenda sendo que não mais viu Maranhão; Que durante este período Elton Corado não apareceu na fazenda mas mandava rancho para a equipe que estava na fazenda (...); Que o declarante achou que a propriedade estava sendo grilada, que o grilo estava sendo mandado por Elton Corado e Fala Mansa; (...) QUE não sabe qual o destino que foi dado ao corpo de Maranhão; Que após ter sido repellido o grilo que estavam tentando na terra de Alemão, o declarante não teve mais contato com nenhum dos acusados envolvidos no caso; (...)

Ao ser interrogado em juízo (fls. 312/313) o recorrente Reille Soares Neves repetiu parte do que falou em seu termo de confissão, nos termos do que lhe foi perguntado, e, em relação ao restante do teor da confissão, nada declarou, ou





seja, não se retratou.

Por seu turno, ao ser interrogado em juízo (fl. 314), o recorrente Helton Corado dos Reis negou qualquer envolvimento com a invasão da fazenda Humaitá e com a morte do caseiro Maranhão.

E, ainda, ao ser interrogado em juízo (fl. 315), o réu Paulo Borges da Costa repetiu as declarações que fez em seu termo de confissão.

Importante destacar que, em sede policial, um dos integrantes do grupo, Deugenio Sales Castro, assassinado algum tempo depois, declarou (fls. 26/27):

(...) QUE o declarante foi convidado a participar de uma invasão de terra por um cidadão conhecido como Elton (...); QUE junto com o declarante estavam FALA MANSA, NALDO, BAIANO, SACI, REILLE e o irmão do declarante de nome EUGÊNIO; (...) QUE, no mês de fevereiro de 2008, data a qual o declarante não se recorda, o declarante, seu irmão EUGÊNIO e FALA MANSA viajaram de motocicleta para a fazenda que seria invadida, enquanto de vuadeira descendo o rio Xingu, iam REILLE, BAIANO, NALDO E SACI, todos levando 02 carabinas, sendo uma de calibre 38 e outra de calibre 44, 01 espingarda e 04 revólveres, ambas com várias munições e sacolas com farta munição; (...) Que confirma que o mandante desta empreitada criminoso é o senhor ELTON (...)

Seu irmão, Eugênio Sales Castro, também ouvido apenas em sede policial, pois também assassinado algum tempo depois, declarou (fls. 28/29):

(...) Que foi convidado pelo senhor ELTON a fazer uma invasão numa fazenda distante da Vila Taboca 42 Km (...) sendo que as despesas do pessoal seria do senhor ELTON, maior interessado na invasão em comento; Que o grupo era formado pelo declarante, seu irmão, DHOWZIM, SACI, NALDO, BAIANO, REILLE, FALA MANSA, este último intermediário entre o grupo e o mandante da empreitada criminoso; (...) Que Elton já fez outros tipos de grilagem em outras fazendas juntamente com Fala Mansa, sempre com o mesmo modus operandi (...)

Esclareço, ainda, que, entre os envolvidos, consta dos autos que, além dos irmãos Deugênio e Eugênio, o nacional de vulgo fala mansa, também foi assassinado, conforme auto de fl. 48. Pois bem, embora a materialidade delitiva não seja contestada nestes autos, é importante destacar que, até a presente data, não consta notícias da localização do corpo do caseiro, assassinado para garantir a invasão da fazenda, sendo certo que, conforme asseverou o magistrado de piso, a materialidade delitiva pode ser comprovada por outros meios de prova e, in casu, resta sobejamente demonstrada pelas provas testemunhais, merecendo destaque as declarações da vítima Laudelino Inácio Peixoto, proprietário da fazenda, que afirma o sumiço do caseiro (fls. 105/106).

Em relação às provas de autoria delitiva, o próprio recorrente Reille informa que estava presente durante a invasão e lá permaneceu por dias, embora afirme que não sabia que se tratava de uma grilagem de terras.

Ocorre que não há explicação nos autos para o fato de que o recorrente se dirigiu para a fazenda com um grupo armado, fato que percebeu logo no início da 'jornada', permaneceu por dias na fazenda, mesmo sabendo que se tratava de uma invasão e mesmo constatando o assassinato do caseiro. Também não há explicação para o fato de que o recorrente, quando retornou para a cidade, não



procurou a autoridade policial para relatar os crimes que presenciou, permanecendo silente, até que fosse preso, mostrando-se bastante oportuna a sua afirmação de que não sabia de nada e que se sentiu ameaçado.

Ademais, os outros réus afirmam que Reille fazia parte do grupo, esteve presente na fazenda, inclusive cozinhou para os demais integrantes, sendo inconteste a sua participação na empreitada criminosa.

Na mesma esteira, em relação ao recorrente Helton Corado, todos os acusados foram uníssonos em afirmar que ele era o mandante e financiador do grupo. Foi o responsável por enviar mantimentos para os invasores, inclusive munições, ficando bem claro nos autos sua estreita relação com fala mansa, os quais, juntos, pareciam liderar a invasão, e, portanto, sua total adesão às condutas criminosas perpetradas na fazenda invadida, inclusive o assassinato do caseiro, o que se revela, com relevante importância, nas declarações prestadas por Reille em juízo.

Como se vê, os depoimentos prestados tanto na fase de inquérito como em juízo, são uníssonos e firmes no sentido de que os recorrentes faziam parte do grupo que invadiu a fazenda da vítima e matou o seu caseiro, bem como de lá subtraiu diversos bens, não havendo como desqualificá-los, especialmente quando estes depoimentos guardam coerência com as demais provas carreadas aos autos.

Dito isto, não há nada nos autos que corrobore a assertiva da defesa, revelando-se, portanto, impossível a absolvição dos recorrentes por alegada insuficiência de provas.

#### 5 – Da execução provisória imediata da pena:

O apelante Reille Soares Neves encontra-se solto, ex vi dos docs. de fls. 186 e 199 dos autos, cabendo a análise da execução imediata da sua pena.

Com efeito, anoto que restou devidamente comprovado que o réu é integrante do grupo que invadiu a fazenda da vítima com o intuito de se apossar dela, prática conhecida como grilagem, matou o seu caseiro com o intuito de assegurar o crime, bem como de lá subtraiu diversos bens.

Nessa esteira, entendo que há provas concretas da materialidade e autoria delitiva, bem como resta evidenciado nos autos, sobretudo pelo modo de agir do apelante, sua real periculosidade, assim como a gravidade do ato criminoso, tornando-o perigoso para o convívio social, especialmente na cidade de São Félix do Xingu, lugar em que os delitos foram consumados e onde é comum a prática de grilagem, provocando um perigo real às famílias locais.

Assim, é plenamente cabível o início imediato do cumprimento da execução provisória da pena, como forma de assegurar a ordem pública, imprescindível à manutenção da tranquilidade e da paz sociais.

Acrescento, por fim, que, em recente julgamento do HC nº. 126292/SP-STF, sob a relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17/02/2016, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

Dessa forma, com forte amparo na orientação da Suprema Corte, bem como tendo em conta os motivos e fundamento antes expendidos, determino o início imediato da execução provisória da pena do apelante Reille Soares Neves, devendo ser expedido o competente mandado de prisão para seu cumprimento.



---

6 – Disposição final:

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial, conheço os recursos e lhes nego provimento, para que a sentença vergastada seja mantida em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos, bem como determino a expedição do mandado de prisão em desfavor do apelante Reille Soares Neves, para ter início a execução imediata da sua pena, nos termos das razões expostas.

É o meu voto.

Belém (PA), 24 de maio de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator